



PARECER Nº 5 , DE 2018 - CCEJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 737, de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para funcionamento dos parques do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 737, de 2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo.

A proposição dispõe sobre diretrizes para funcionamento dos parques do Distrito Federal, impondo o cumprimento de exigências para emissão de autorização pelo Poder Executivo. Estabelece regras relativas a horário de funcionamento, promoção de eventos e atividades e características das edificações.

Na Justificação, o Autor assevera que grande parte dos parques do Distrito Federal não possui a mínima estrutura necessária para evitar a degradação ambiental e o uso pela população. Nesse sentido, aponta que a proposta visa a definir linha de trabalho para garantir a proteção dos parques e seu aproveitamento como espaços de lazer e conscientização ambiental.

O Projeto de Lei foi lido em 27 de outubro de 2015 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Foram aprovados pareceres favoráveis à proposta na CESC, com Emenda Substitutiva e 9 subemendas, e na CDESCTMAT, na forma de Emenda Substitutiva que consolida o teor das demais emendas e subemendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O Projeto de Lei em análise dispõe sobre gestão e administração dos parques públicos do Distrito Federal, atribuição privativa do Governador, nos termos dos arts. 52 e 100, X, de nossa Lei Orgânica.

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

.....
Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

Tanto o texto original quanto a Emenda Substitutiva aprovada na CDESCTMAT, que consolida as emendas e subemendas apresentadas na CESC, tratam de aspectos como horário de funcionamento, critérios para realização de eventos e limitação do número de visitantes.

Segundo a Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, a visitação pública das unidades deve se sujeitar às condições e restrições estabelecidas no respectivo plano de manejo e nas normas estabelecidas pelo órgão responsável. A Lei Complementar já estabelece, em seu Capítulo IV, as diretrizes para criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Avaliamos, com base no art. 71, §1º, IV, da Lei Orgânica, que a proposição fere iniciativa legislativa privativa do Governador ao dispor sobre atribuições de órgãos e entidades da administração pública. A proposta determina inspeções pelos órgãos competentes, elaboração de estudos, construção de bebedouros e banheiros públicos, instalação de equipamentos de lazer, elaboração de plano de arborização, divulgação de programa de manutenção e realização de programa de educação ambiental específico para cada parque.

O Substitutivo da CDESCTMAT, da mesma forma, impõe elaboração de estudos, realização de audiências públicas, instalação de equipamentos de esporte e lazer, divulgação de programa de manutenção, inspeções pelos órgãos competentes e disponibilização de serviços de vigilância e de socorristas.

O Projeto de Lei não apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contrariando os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltamos que, conforme o art. 64, II, de nosso Regimento Interno, tal aspecto deveria ser analisado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para a qual a proposição não foi distribuída.

Ademais, os textos versam sobre normas de ocupação do solo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao exigir que as edificações localizadas no interior dos parques disponham de instalações para reuso de água, captação de água pluvial e utilização de fontes de energia sustentáveis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 737, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2018.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROFESSOR ISRAEL

Relator